

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466-000961/94-43  
SESSÃO DE : 23 de julho de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.558  
RECURSO Nº : 118.357  
RECORRENTE : VITECH - VITÓRIA TECNOLOGIA S/A  
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

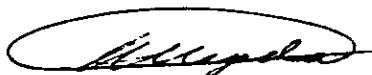
REVISÃO ADUANEIRA. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.  
Impressoras Matriciais e Unidades Acionadoras de Discos Magnéticos  
Flexíveis, mesmo na forma como foram importados, por montar,  
classificam-se nos códigos que abrigam os respectivos produtos  
montados.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os  
Conselheiros Ricardo Luz de Barros Barreto, que excluía as penalidades e os juros  
intercorrentes, e Paulo Roberto Cuco Antunes, que excluía apenas a penalidade  
capitulada no art. 364, inciso II, do RIPI, e os juros intercorrentes, na forma do relatório  
e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1997

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
PRESIDENTE e RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Procuradoria-Geral  
Em 20/07/97



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

10 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH  
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ANTENOR  
DE BARROS LEITE FILHO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO. Ausente o  
Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 118.357  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.558  
RECORRENTE : VITECH - VITÓRIA TECNOLOGIA S/A  
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

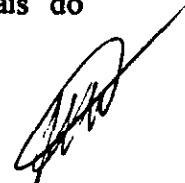
## RELATÓRIO

Trata o presente recurso de autuação contra a empresa supra referida por ter importado 209 Impressoras e 550 Unidades de Disco Magnético Flexível, desmontadas, erroneamente descritas e classificadas como partes e peças. Exige-se a diferença de II e de IPI, juros de mora e as multas capituladas no art. 4º inciso I, da Lei 8.218/91 e no art. 364, inciso II, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/92.

Legalmente representada e dentro do prazo legal, a autuada impugnou o feito alegando, basicamente, que as mercadorias importadas foram regularmente desembaraçadas após rigorosa conferência efetuada pela autoridade aduaneira e, posteriormente, sem razão alguma, sem prova real de que as mercadorias desembaraçadas seriam tidas como constituindo máquinas desmontadas, “ a zelosa autoridade fiscal revisora adentra o campo do imponderável para construir a presunção de que as partes e peças desembaraçadas, há tempos, constituiriam máquinas desmontadas e não as partes e peças enquadráveis nas posições da TAB, mencionadas na DI revisada”. Prossegue em sua defesa afirmando não haver qualquer prova material, até porque não foi colhida amostra da mercadoria “sub examine”, buscando a autoridade fiscal, sem provas e sem declinar os motivos da autuação, desqualificar ato administrativo perfeito e acabado da autoridade competente. Finaliza por requerer a improcedência da ação fiscal, protestando pela realização de perícias, juntada de documentos e por todas as provas em direito admitidas, lembrando, ainda que, se forem mantidas as exigências de pagamento de tributos, as multas aplicadas não têm embasamentos fáticos e legais.

O Sr. Delegado da DRJ/RJ, entendendo não se encontrarem, ainda, reunidos todos os elementos necessários para a formação de convicção acerca da matéria, converteu o julgamento em diligência para a Unidade de Origem designar técnico credenciado para responder aos quesitos abaixo transcritos:

- a) os artigos descritos nas adições de 001 a 008 da Declaração de Importação - DI nº 003247, registrada em 01/07/93 (doc. fls 24/32), considerados reunidamente, constituem impressoras de 136 colunas, mesmo incompletas, inacabadas, desmontadas ou por montar?
- b) caso tais artigos componham unidades de impressoras incompletas ou inacabadas, indaga-se:
  - b.1- apresentariam estas unidades as características essenciais do produto completo ou acabado?



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.357  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.558

- b.2- Quais os itens (e respectivas funções) necessários para torná-las completas?
- c) os artigos discriminados nas adições 009 a 014 da Declaração de Importação - DI nº 003247 (doc. fls. 33/38), considerados reunidamente, constituem unidades de disco magnético, tipo flexível, mesmo incompletas, inacabadas, desmontadas ou por montar?
- d) caso tais componentes constituam unidades de discos magnéticos incompletas ou inacabadas, indaga-se:
- d.1- apresentariam estas unidades as características essenciais do produto completo ou acabado?
- d.2- Quais os itens (e respectivas funções) necessários para torná-las completas?
- e) há outras considerações que julgue relevantes à solução da questão?

O laudo técnico emitido pelo Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo (fls. 75 e 76) traz a seguinte conclusão:

Após análise do Processo nº 12466.000961/94-43, em especial do Auto de Infração nº 251/94 e com base nas cópias dos Extratos das Guias ou Licenças de Importação nº 1950-93/002369-1 e 1950-93/003137-6, contendo as descrições dos componentes importados pela VITECH, e em resposta aos quesitos relativos ao item I dos termos da diligência DRJ/RJ/SECEX 148/95, temos a declarar que:

- I- Em resposta ao quesito a, concluiu-se que as partes relacionadas no Extrato 201/93, quando devidamente montadas irão se constituir em **209 (duzentos e nove) impressoras matriciais marca SEIKOSHA de 136 colunas;**
- II- No que diz respeito ao quesito c, concluiu-se que as partes relacionadas no Extrato 201, quando devidamente montadas irão se constituir em **550 (quinhentas e cinquenta) unidades acionadoras de discos magnéticos flexíveis de 5 1/4;**
- II- Nestas circunstâncias não se aplicam os demais quesitos do item I.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.357  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.558

Como determinado pelo Sr. delegado de julgamento, o contribuinte foi informado do inteiro teor de todos os elementos trazidos à colação, com vistas ao processo e reabertura de prazo para novas razões de defesa, nos termos do disposto no § 3º do artigo 18 do Decreto 70.235/72 (fls. 77).

Cumprida a diligência, o Sr. Delegado do DRJ do Rio de Janeiro -RJ julgou procedente o lançamento efetuado desclassificando a mercadoria importada de “partes e peças” para “produto completo acabado desmontado”, com fulcro nos seguintes “considerando”:

1. que o “lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a Lei assim determine;

VII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior” ... (art. 149 do CTN);

2. que o artigo 50 do DL 37/66, e o artigo 51 do mesmo Decreto-lei vigoram com a nova redação dada pelo art. 2º do DL 2.472/88, e estabelecem:

Art. 50 - “A verificação da mercadoria, no curso da conferência aduaneira ou em qualquer outra ocasião, será realizada por Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, na presença do importador ou de seu representante, e se estenderá sobre toda a mercadoria importada, ou parte dela, conforme critérios fixados em regulamento”;

Art. 51 - “Concluída a conferência, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador”;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.357  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.558

3. que a conferência aduaneira e o desembaraço da mercadoria constituem etapas do despacho aduaneiro descritos pela Seção I do art. 2º do DL nº 2.472/88;
4. que a conclusão do despacho (art. 2º do DL nº 2.472/88 - Seção II) somente se dá com a revisão aduaneira, que é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a apuração da regularidade do pagamento de imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado e da exatidão das informações prestadas pelo importador (art. 54 do DL 37/66, com a redação dada pelo art. 2º do DL 2.472/88 e art. 455 do RA);
5. que a revisão será realizada na forma que estabelecer o regulamento e será processada no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do registro da Declaração de Importação (art. 54 do DL 37/66 com a redação dada pelo art. 2º do DL 2.472/88);
6. que, em consonância com esse dispositivo, o direito de exigir tributo extingue-se em 5 (cinco) anos a contar, no caso de diferença de tributo, da data do pagamento efetuado (art. 138 - parágrafo único do DL 37/66 com a redação dada pelo art. 4º do DL 2.472/88);
7. que erro de direito “consiste no falso conhecimento ou na ignorância de norma jurídica que determinou a declaração, ou no equívoco sobre certa situação jurídica” (Orlando Gomes, Introdução ao Direito Civil, pág. 487);
8. que no caso se contende sobre a matéria de fato, pois envolve questões técnicas relativas a sua natureza, ou sua aplicação, etc., o que pode ensejar erro de fato, “que é aquele que recai sobre circunstância de fato” - (Washington de Barros Monteiro, Curso Dir. Civil, parte geral, vol. I, pág. 186);
9. portanto que a constituição do crédito tributário em causa, se deu em harmonia com os dispositivos legais pertinentes;
10. que, para os efeitos legais, a classificação de uma mercadoria é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos termos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (1ª Regra Geral para interpretação da NBM, adaptada ao Sistema Harmonizado);

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.357  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.558

11. que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NESH), são reconhecidas por lei como fonte subsidiária de interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (parágrafo único do art. 100 do RA).
12. a Regra 2ª integrante das Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado: “Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar;
13. que o presente litígio, versa, na realidade, se as partes declaradas em cada uma das adições da DI em questão, quando devidamente montadas, constituirão 209 (duzentos e nove) IMPRESSORAS MATRICIAIS DE 136 COLUNAS (adições 001/008), e 550 (quinhentas e cinquenta) UNIDADES DE DISCO FLEXÍVEL 1,2 MB. (adições 009/014) com as características do artigo completo ou acabado, devendo portanto, serem classificadas nos códigos TAB 8471.92.0401 e 8471.92.0101, respectivamente;
14. que o laudo técnico elaborado pelos professores do ITUFES (fls. 75/76), conforme solicitado através da Diligência DRJ/RJ/SECEX nº 148/95, concluiu que as partes declaradas no extrato da Guia ou Licença de Importação, correspondente às adições da DI em questão, quando devidamente montadas, irão se constituir em 209 (duzentas e nove) IMPRESSORAS MATRICIAIS, marca SEIKOSHA de 136 colunas, e 550 (quinhentas e cinquenta) UNIDADES DE DISCO FLEXÍVEL de 5 1/4”;
15. portanto, que as mercadorias efetivamente importadas foram: “209 (duzentas e nove) IMPRESSORAS MATRICIAIS DE 80 COLUNAS”, classificada no código TAB 8471.92.0401 com alíquotas de 40% para o II e 15% para o IPI, e “550 (quinhentas e cinquenta) UNIDADES DE DISCO FLEXÍVEL 1.2 MB” classificada no código TAB 8471.92.0101 com alíquotas de 35% para o II e 15% para o IPI, havendo portanto II e IPI a serem cobrados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.357  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.558

16. que, nos casos de lançamento de ofício, sobre a totalidade ou diferença dos tributos, será aplicada a multa de 100% (cem por cento), nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e declaração inexata, conforme inciso I, art. 4º, da Lei nº 8.218/91;
17. que a descrição contida na Declaração de Importação descreve com exatidão cada uma das partes e peças desembaraçadas, advindo a desclassificação em função das mesmas, quando devidamente montadas, se constituírem em um produto com as características do artigo completo ou acabado;
18. que o IPI que deixou de ser lançado ou que devidamente lançado, não foi recolhido dentro de 90 (noventa) dias do término do prazo regulamentar, sujeita o contribuinte à multa de 100% do valor do imposto (art. 364, II, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, e artigo 80, II, da Lei nº 4502/64, com a redação modificada pelo DL nº 34/66, artigo 2º, 22ª alteração - Parecer CST nº 770/88;
19. que as multas da Lei 8.218/91 e do Decreto nº 87.981/82 não decorrem de erro de descrição ou de declaração indevida, mas somente da falta de recolhimento dos tributos devidos;
20. que são normas complementares das leis, dos tratados internacionais, e dos decretos as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa (art. 100, inc. III do CTN);
21. que as decisões do Conselho de Contribuintes não constituem normas complementares da legislação tributária porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (PN-CST nº 390/71).

Devidamente intimada, a autuada apresentou, tempestivamente, seu recurso a este Colegiado, afirmando que a decisão recorrida “não acata as orientações jurisprudenciais emanadas deste Egrégio Conselho, mencionadas na impugnação interposta”, reprisando, a seguir “por não terem sido ilididos na decisão recorrida”, os principais textos da impugnação que demonstram, a seu ver, com absoluta clareza o erro da autuação e a injustiça da decisão recorrida.

Presente aos autos a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, pugnando pela manutenção integral da r. decisão de primeira instância, com as seguintes contra-razões:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.357  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.558

- “A controvérsia a dirimir, posta a questão nos termos do recurso, resume-se em saber se a recorrente importou produto inacabado ou incompleto ou, ao invés, produto final, ainda que desmontado em peças. A indagação tem a sua razão de ser, tendo em vista que as alíquotas, em um caso ou outro, são diferenciadas, resultando diferença de imposto.
- A questão é meramente factual. Não se discute, no presente caso, matéria de direito. E, sendo questão de fato, a controvérsia encontra-se dirimida, mercê do laudo técnico de fls. 66/67, assinado por peritos do Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo, que concluíram que as peças importadas, uma vez montadas, constituir-se-ão em 160 impressoras matriciais, sendo, portanto, produtos completos e acabados. Não descaracteriza o produto acabado o fato de estar desmontado em peças, que foram importadas como partida única.
- Destarte, a reclassificação é devida e, com ela, é de se aplicar alíquota prevista na posição na TAB para o tipo de produto, tendo, pois, a fiscalização agido corretamente ao exigir complementação da exação.
- O recorrente, em sua peça de fls. 80/86, não trouxe aos autos elemento novo nem argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida.”

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.357  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.558

VOTO

Não assiste razão à recorrente quando alega, em seu socorro, ter o julgador singular negado vigência às decisões emanadas deste Conselho (Acórdãos nº 301-27.164 e 301-26.985), pois tais acórdãos tratam de matéria distinta, ou seja, impossibilidade de se fundamentar a desclassificação fiscal, quando esta depende de análise laboratorial, inexistindo amostra da mercadoria importada.

Por outro lado, a decisão da mesma autoridade recorrida, decidindo caso análogo, citada pela recorrente, em sua defesa, como tendo conduzido a uma conclusão inteiramente diversa da adotada no presente processo, também não a socorre, por tratar-se de artigo incompleto, face à falta de componentes fundamentais, devendo, mesmo ser classificado, como de fato o foi, em consonância com as Regras que regem a classificação das mercadorias na Nomenclatura do Sistema Harmonizado, como partes e peças e não como artigo incompleto ou inacabado, apresentado desmontado ou por montar.

Do exposto, considerando que todos os argumentos levantados pela autuada na sua impugnação, foram devidamente refutados pela autoridade singular, e que a mesma não trouxe aos autos, em seu recurso, elementos novos ou argumentos hábeis a reformar a decisão recorrida, firmada em laudo técnico elaborado por peritos do Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo e nos comandos legais do Sistema Harmonizado, e tendo em vista tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1997

  
HENRIQUE PRADO MEGDA - RELATOR